

**REGULAMENTO (CE) N.º 292/2003 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Fevereiro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	65,8
	204	50,4
	212	114,9
	999	77,0
0707 00 05	052	120,6
	204	49,4
	220	244,4
	628	151,4
	999	141,4
0709 10 00	220	126,0
	999	126,0
0709 90 70	052	157,0
	204	191,9
	999	174,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	40,8
	204	45,2
	212	42,4
	220	40,9
	600	41,0
	624	60,9
	999	45,2
0805 20 10	204	78,8
	512	64,2
	999	71,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,3
	204	70,1
	220	61,7
	464	137,3
	600	74,8
	624	77,4
	999	80,3
0805 50 10	052	80,2
	600	69,7
	999	75,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	96,3
	404	95,9
	508	97,2
	528	104,1
	720	124,4
	728	116,5
	999	105,7
	999	105,7
0808 20 50	388	97,0
	400	113,5
	512	78,4
	528	76,0
	720	40,9
	999	81,2

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».